



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM

PROCESSO LICITAÇÃO Nº 073/2015  
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

O Sr. Prefeito Municipal de Xaxim/SC, no uso de suas atribuições, vem apresentar sua justificativa e revogar a Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade TP, oriundo do Edital nº 003/2015, que teve como objeto a **Contratação de empresa especializada na área de Engenharia, para execução da reforma da Escola Básica Municipal da Anita Garibaldi de Xaxim/SC.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 21/03/2015, houve a solicitação de aquisição do objeto da presente Tomada de Preços, sendo 31/03/2015 publicado o Edital Licitatório.

A publicação do aviso de abertura do referido processo ocorreu em 31/03/2015, designando a data de abertura em 17 de abril de 2015.

O processo transcorreu de fora regular até a adjudicação e homologação que ocorreu em 08 de maio de 2015, sendo vencedor do certame a Empresa REMOVE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Em 12 de maio de 2015, em razão de interesse público decorrente de fato superveniente, qual seja o decréscimo na arrecadação que compõe a Receita corrente Líquida do Executivo Municipal, exigindo que o Ente público realize cortes no orçamento vigente. Esperava-se, minimamente, que a receita, incluindo todos os repasses, tivesse atualização em razão da inflação, o que não se confirma nesses primeiros meses do ano. Além da ausência de atualização, o município é surpreendido com decréscimo na receita, imprescindível que cortes no orçamento sejam realizados, incluindo o presente certame licitatório.

Xaxim/SC, em 13 de abril de 2015.

  
IDACIR ANTONIO ORSO  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM**

**PROCESSO LICITAÇÃO Nº 073/2015  
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2015**

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a administração pública iniciou o procedimento licitatório com o objetivo de reformar a Escola situada no Distrito de Anita Garibaldi, com a clara ideia de reativá-la, ou seja, manter os alunos daquela localidade naquele educandário.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, em obediência aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 9ª Edição, São Paulo, 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promo-*



## ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE XAXIM

*verá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO. (...) 2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilícitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de Segurança nº 12.047, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO. (...) 4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, “decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta”. Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que “a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado. (STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)”*

Diante do exposto, concluímos pela regularidade da revogação da presente Licitação.

Xaxim/SC, em 14 de abril de 2015.

FÁBIO LUIZ DAL MAGRO  
Procurador Geral do Município  
OAB/SC 20.041